SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003400-34.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Prestação de Contas - Exigidas - Serviços Profissionais

Requerente: Marisa Alves Ramos
Requerido: Marcelo Bertacini

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARISA ALVES RAMOS, qualificada na inicial, ajuizou ação de Prestação de Contas - Exigidas em face de Marcelo Bertacini, também qualificado, alegando que o requerido, na condição de seu advogado, teria feito levantamentos de valores que somaram R\$29.578,03 nos autos da ação de indenização que tramitou pela 1ª Vara da Comarca de Porto Ferreira, sob nº 0001846-19.2008, sem que disso tenha prestado qualquer conta a ela, autora da ação, destacando que desses valores já teria pago ao requerido honorários advocatícios contatados de 15%, daí reclame a prestação das contas na forma da lei.

O réu contestou o pedido alegando que a ação de indenização que tramitou pela 1ª Vara da Comarca de Porto Ferreira, sob nº 0001846-19.2008 ainda não teve trânsito em julgado, pendendo de julgamento do recurso de apelação, o que impossibilitaria a prestação das contas, além do que os honorários previstos pela Tabela da OAB seriam de 20%, e porque ainda propôs uma segunda ação em nome da ora autora, da qual lhe seriam devidos honorários, ação essa que tramita pela mesma 1ª Vara Cível de Porto Ferreira sob nº 0008744-25.2011, sendo ainda credor das respectivas despesas de viagens desta cidade até a comarca de Porto Ferreira, com gastos que totalizariam R\$3.500,00 aproximadamente, concluí pela improcedência da presente ação.

A autora replicou sustentando não tenha havido prestação das contas, sendo inaplicável a Tabela da OAB, até porque já teria pago ao réu as despesas de viagens, reafirmou o pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme se vê do relatório acima, o requerido não nega o levantamento das quantias indicadas às fls. 05 da inicial e que somam R\$29.578,03.

É certo, busca reclamar honorários pactuados em percentual diverso daquele apontado pela autora, 20% ao invés dos 15% de que fala a inicial, bem como busca reclamar compensação de despesa de viagem e, também de honorários de uma segunda ação que teria ajuizado em nome da mesma autora.

Tudo, porém, sem uma indicação precisa de valores ou datas de forma, a impedir a possibilidade de formação de um juízo preciso a respeito dessas questões.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Entretanto, como se sabe, a sentença ser proferido na primeira fase da ação de prestação de contas deve limitar-se "apenas a dirimir a questão de ter ou não ter o réu o dever de presta-las", ficando para a segunda fase a análise sobre "a adequação ou não das contas prestadas", no que estarão envolvidos fatos como a compensação do quanto reclamado pelo requerido (AP nº 0002343-21.2010 - 35ª Câmara de Direito Privado TJSP 24/11/2014).

Assim é que cumpre considerar, "o advogado, na qualidade de mandatário de seu cliente, deve prestar contas de sua gestão, transferindo ao mandante todas as vantagens decorrentes da execução do mandato, a que título for, conforme dispõe o artigo 668 do Código Civil" (AP. Nº 0045694-65.2012 – 27ª Câmara de Direito Privado TJSP 11/11/2014).

Portanto, é de rigor reconhecer-se que o requerido, que não nega o levantamento dos valores, preste as devidas contas em formato contábil/mercantil, especificando receitas e despesas, no que se inclui não apenas a questão do percentual dos honorários como também as compensações de despesas, com a devida prova documental.

Descabe nesta fase a condenação da sucumbência pois não se sabe em favor de qual das partes haverá saldo devedor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno o réu Marcelo Bertacini a prestar contas à autora Marisa Alves Ramos do valor de R\$29.578,03 referente a levantamentos havidos nos autos da ação de indenização nº 0001846-19.2008 que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, especificando receitas e despesas em forma contábil/mercantil, bem como indicando o respectivo saldo, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentar.

P.R.I.

Vilson Palaro Júnior Juiz de direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA